

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERTÃO DE PERNAMBUCO.

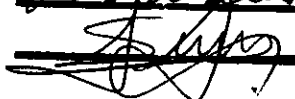
CONCORRÊNCIA N 02/2013

CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 07.213.236/0001-55, com sede na Av Filadélfica, n700, Portal da Cidade, Petrolina, PE, neste ato representada pelo sua sócio-administrador **EUCLIDES RIBEIRO FERREIRA**, RG 9753242 e CPF 720.117.858-04 vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a decisão que promoveu a sua desclassificação na Concorrência 02/2013, tendo a alegar e requerer o que segue:

A Comissão desclassificou a Recorrente sob os seguintes fundamentos:

- a) A empresa apresentou de forma deficiente e/ou insuficiente a relação de instalações, aparelhamento e equipamentos adequados para o trabalho, apresentando como aparelhagens computadores, notebooks, impressoras, telefones celulares, câmera fotográfica, itens que não guardam relação com uma contratação de obras, sendo incompatível com o inscrito no item 8.1.4, letra d, do edital;

RECEBEMOS EM:

14 de maio de 2013




1/9

- b) Impossibilidade de acatamento da indicação do engenheiro Audryn Cavalcanti (p. 39/72) para responder pelo Acervo Técnico, por se tratar de um acervo técnico de pessoa física, e este profissional não compor o quadro técnico na empresa, pois: Embora o seu acervo “[...] servisse para demonstrar capacidade técnica da empresa em outro tempo passado, recomendável não aceita-lo, pois o quadro atual com engenheiros civis e elétricos são, por demais, suficientes para a capacidade técnico-operacional da CIR.”
- c) Que a empresa não se qualifica econômica e financeiramente a assumir a obra, objeto da licitação, (sic) **“por não atendimento do item 8.13., b e c” (sic). Diz que há divergência entre os valores do balanço e os índices apresentados e inexistir Patrimônio Líquido Mínimo para participar de quaisquer itens do edital.**

DA ALEGAÇÃO DE QUE a empresa apresentou de forma deficiente e/ou insuficiente a relação de instalações, aparelhamento e equipamentos adequados para o trabalho, apresentando como aparelhagens computadores, notebooks, impressoras, telefones celulares, câmera fotográfica, itens que não guardam relação com uma contratação de obras, sendo incompatível com o inscrito no item 8.1.4, letra d, do edital;

A comissão afirma que os equipamentos indicados na declaração de instalações, aparelhamento e pessoal técnico não se harmoniza com o objeto da obra licitada, o que data vênua, trata-se de equívoco quanto ao escopo da norma.

Não compete ao processo licitatório verificar se a empresa dispõe de aparelhamento que comporá o custo da obra, postos que estes devem compor a planilha que apresenta a proposta financeira.



A exigência em questão vincula-se ao art. 30, II da Lei 8.666, que trata da capacitação técnica para execução, de sorte que o aparelhamento a que se refere a norma é o que deve ser colocado utilizado pela equipe técnica para promover a administração da obra.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

A norma é interpretada à luz do Sistema, como o inciso II trata da comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente, as instalação e aparelhamento indicados na norma vinculam-se às atividades da equipe técnica e não à obra propriamente dita, posto que os equipamentos demandados pela mesma compõe os custos indicados na proposta financeira.

Assim, deve ser revisada a decisão de fls. para concluir pelo cumprimento da exigência prevista no item 8.1.4 "d" do edital.

 3/9

DA ALEGAÇÃO DA Impossibilidade de acatamento da indicação do engenheiro Audryn Cavalcanti (p. 39/72) para responder pelo Acervo Técnico, por se tratar de um acervo técnico de pessoa física, e este profissional não compor o quadro técnico na empresa, pois: Embora o seu acervo “[...] servisse para demonstrar capacidade técnica da empresa em outro tempo passado, recomendável não aceita-lo, pois o quadro atual com engenheiros civis e elétricos são, por demais, suficientes para a capacidade técnico-operacional da CIR.”

Diz a Comissão que e acatamento da indicação do engenheiro Audryn Cavalcanti (p. 39/72) para responder pelo Acervo Técnico, posto que embora o seu acervo “[...] servisse para demonstrar capacidade técnica da empresa em outro tempo passado, recomendável não aceita-lo, pois o quadro atual com engenheiros civis e elétricos são, por demais, suficientes para a capacidade técnico-operacional da CIR.”

A manifestação da Comissão é desprovida de motivação, na medida em que ao tempo que recomenda não acatar o acervo do Engenheiro Audryn Cavalcanti, diz que a exclusão de tal acervo não prejudica a proposta, na medida em que o quadro atual é suficiente para a capacidade técnico-operacional da CIR.”

DA ALEGAÇÃO DE que a empresa não se qualifica econômica e financeiramente a assumir a obra, objeto da licitação, (sic) “por não atendimento do item 8.13., b e c” (sic). Diz que há divergência entre os valores do balanço e os índices apresentados e inexistir Patrimônio Líquido Mínimo para participar de quaisquer itens do edital.

Diz a Comissão que a empresa NÃO ATENDE O ITEM 8.1.3, “b” e “c” do edital, o qual reza o seguinte:

8.1. Os licitantes deverão apresentar em envelope fechado os documentos relacionados a seguir:

8.1.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

“b) demonstrativo da capacidade econômico financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Onde: SG = Solvência Geral

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde: LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

b.1) Não será habilitada a licitante cujos índices LG, SG e LC forem inferiores a 1,0 (um).

c) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade econômico operativa ou absorção da capacidade financeira, calculada esta em função do

patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, conforme estabelece o §4º do art. 31, da Lei n 8.666/93.”

A Lei autoriza a exigência de demonstração da capacidade técnico-financeira da concorrente nos termos do art. 31 §1º, que reza o seguinte:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Alega a Comissão que a empresa NÃO SE QUALIFICA por não atendimento aos itens 8.1.3 “b” e “c”, o que implica em negar o escopo da norma.

A empresa apresenta os seguintes índices:

LG =

$AC + RLP / PC + ELP =$

$1.991.662 + 0,00 / 161.587,39 + 0,00 = 12,32$

SG =

$AT / PC + ELP =$

$2.563.331,08 / 161.587,39 + 0,00 = 15,86$

LC =

$AC / PC =$

$1.991.662,00 / 161.587,39 = 12,32$

Os valores dos índices apresentados superam em muito os exigidos no edital.

 6/9

Alega a Comissão haver divergência entre os índices apresentados e os valores apontados no balanço.

Se considerarmos o balanço em termos nominais, teremos os seguintes índices:

LG	AC + RLP / PC + ELP				
	2.023.150,46	0 /	187321,6	0	
	10,80				
SG	AT / PC + ELP				
	3.164.819,54	/	187321,6	0	
	16,90				
LC	AC/PC				
	2.023.150,46	/	187321,6		
	10,80				

Conforme o balanço apresentado os índices indicativos da capacidade econômico financeira da empresa são muito superiores àqueles exigidos no edital.

Não há vício que impeça a participação da Requerente no certame na medida em que a documentação apresentada permite concluir pelo atendimento das exigências previstas no edital, diferentemente do que alega a Comissão de Licitação a empresa apresenta índices em conformidade com o que dispõe o item 8.1.3 letra "c".

 7/9

No que diz respeito ao item 8.1.3 letra "d" a decisão é manifestamente arbitrária e excede aos limites do edital.


Dispõe a norma que a licitante deve apresentar relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade econômico operativa ou absorção da capacidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Esta relação só deve ser apresentada se importar em diminuição da capacidade econômico operativa ou absorção da capacidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado, de sorte que se inexistir tal circunstância, não há relação a apresentar.

Ao alegar violação à exigência prevista no item 8.1.3 letra "d" a Comissão afirma que "Nesse alinhamento, cabe destacar que não tem Patrimônio Líquido Mínimo para participar de quaisquer dos itens do edital".

Data vênua, a norma dispõe que a capacidade financeira será avaliada segundo os índices indicados no item "b" no item "c" cabe à licitante informar se há compromissos que possam, no futuro, implicar em diminuição da capacidade econômico operativa ou absorção da capacidade financeira. Se não há tais compromissos, não há tal repercussão.

Ao dizer que há violação a norma porque é necessário um capital mínimo, que sequer é informado, implica em usar de eufemismo para excluir do certame a empresa de forma não fundamentada e em desacordo com o Edital e com a Lei 8.666/93.

 8/9

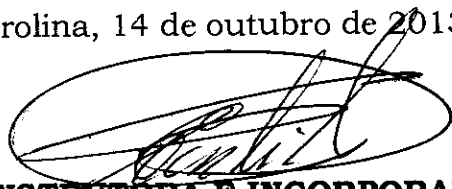
Assim, requer também neste particular a reforma da decisão para declarar apta a Requerente.

DO PEDIDO

Por tudo isto, requer seja reformada a decisão de fls. para declarar apta a Requerente a participar da concorrência 02/2013, nos termos dos fundamentos supra.

Pede deferimento

Petrolina, 14 de outubro de 2013



CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA

EUCLIDES RIBEIRO FERREIRA